



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0000177-98.2021.5.11.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM. -
CNPJ: 04.603.197/0001-04

ADVOGADO: JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS - OAB: AM0007200

ADVOGADO: BRUNO DE SOUZA ARAUJO - OAB: AM0015266

ADVOGADO: FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB: AM0A446/A-M

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS - CNPJ: 04.405.023/0001-37

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DCG 0000177-98.2021.5.11.0000
SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO
EST.DO AM.
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO
COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

O suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, através da petição de ID. 3dffe10, informa um possível descumprimento da Decisão liminar proferida nestes autos de Dissídio Coletivo de Greve.

Segundo o suscitante, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM, em descumprimento à liminar concedida, paralisou 100% da frota constante da garagem de ônibus da empresa GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA, na data de hoje, 10/05/2021, desde às 4h da manhã. Esse fato seria notório, porquanto veiculado nas matérias jornalísticas de diversos portais de notícias.

Diante das circunstâncias, requereu, em caráter de urgência:

a) a majoração da multa fixada na Decisão descumprida, para o patamar de R\$200.000,00, por hora de paralisação;

b) a imediata execução provisória da multa prevista na Decisão descumprida, com bloqueio das contas da entidade sindical através da expedição de mandado de penhora de crédito das contribuições sindicais junto às empresas concessionárias;



c) o envio de força policial para a desobstrução da saída da garagem da empresa GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA., localizada na av. Cosme Ferreira, n. 4605, Bairro São José, Manaus /AM;

d) a expedição de ofício à Polícia Federal para apurar crime de desobediência, crimes contra a saúde pública, bem como crime previsto no art. 262, do Código Penal, supostamente praticados pela diretoria da entidade sindical suscitada.

**Passo a analisar a petição sobre o descumprimento da
Decisão liminar**

Na Decisão liminar, determinei que o sindicato suscitado - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS e seus dirigentes, prepostos e associados, abstivessem-se de:

1. praticar quaisquer atos que venham a dificultar ou obstaculizar, total ou parcialmente, o serviço essencial, a partir de 00h01min, de 07/05/2021, e nos dias subsequentes, seja na sede/garagem das empresas concessionárias GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. e AÇÁI TRANSPORTES LTDA., seja nos seus terminais de linhas, sob pena de multa, no valor de R\$100.000,00, por hora de paralisação, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 536 e seguintes, do Código de Processo Civil;
1. promover o impedimento, de qualquer natureza, à livre circulação dos ônibus nas vias públicas, sob pena de multa, no valor de R\$100.000,00, por hora de paralisação, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 536 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Na mesma Decisão, designei a audiência de conciliação para o dia 13/05/2021, às 11 horas, na forma TELEPRESENCIAL.



Todavia, essas medidas - sobretudo a oportunidade de conciliação que se avizinha (13/05/2021, às 11h) - não foram suficientes para que a entidade representante da categoria profissional dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário e Urbano Coletivo de Manaus entendesse a gravidade da situação e, assim, em vez da medida extrema, priorizasse os meios menos gravosos para a coletividade envolvida (trabalhadores e usuários do transporte público, empresas concessionárias, Poder Público Municipal).

A provável ilegitimidade da greve, conforme os fundamentos da Decisão liminar, e a diretriz normativa, segundo a qual nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público (art. 8º, última parte, da CLT), impõem a esta Corte Regional o dever de advertir o sindicato suscitado das consequências jurídicas do descumprimento de decisão judicial em Dissídio Coletivo de Greve.

Desse modo, vislumbro adequado o requerimento da **majoração do valor das multas fixadas na Decisão descumprida, para que passe a vigorar, a partir da notificação desta decisão, a quantia de R\$200.000,00, por hora de paralisação.**

Já no que diz respeito ao requerimento de envio de força policial para a desobstrução da saída da garagem da empresa GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA., **deverá o Oficial de Justiça fazer-se acompanhar da força policial necessária para, eventualmente, garantir o livre acesso dos ônibus e pessoas ao referido imóvel, localizado na avenida Cosme Ferreira, n. 4605, Bairro São José, Manaus/AM.**

Desde já, determino que se **expeça Ofício à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas**, para que se apure eventual crime de desobediência, crimes contra a saúde pública, bem como crime previsto no art. 262, do Código Penal, supostamente praticados pela diretoria da entidade sindical suscitada.



Quanto aos demais requerimentos, registre-se que serão analisados após a audiência de conciliação e a devida instrução do feito.

Diante da urgência da medida, determino que a presente decisão tenha **FORÇA DE MANDADO**, para ser cumprida com a máxima brevidade, por Oficial de Justiça, que deverá requisitar força policial, para assegurar o cumprimento da medida, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato suscitado (art. 212, §1º, do Código de Processo Civil). Autorizo, ainda, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência da parte suscitada.

Dê-se ciência ao suscitante, por intermédio de seus representantes legais.

Manaus, 10 de maio de 2021

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargadora Vice-Presidente,

no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

MANAUS/AM, 10 de maio de 2021.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Juntado em: 10/05/2021 16:04:46 - 8e2f579
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/21051015422366200000008103152?instancia=2>
Número do processo: 0000177-98.2021.5.11.0000
Número do documento: 21051015422366200000008103152

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8e2f579	10/05/2021 16:04	DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO	Decisão